

CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA GABRIELA DE MELO LULA OLIVEIRA

A IMPRENSA E O CRIME: O SENSACIONALISMO JORNALÍSTICO E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

PATOS
2016

ANA GABRIELA DE MELO LULA OLIVEIRA

**A IMPRENSA E O CRIME: O SENSACIONALISMO JORNALÍSTICO E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia Jurídica apresentada como
requisito para conclusão do curso de
bacharelado em Direito das Faculdades
Integradas de Patos.

Orientadora: Prof.^a Ma. Danielle Marinho
Brasil

PATOS
2016

ANA GABRIELA DE MELO LULA OLIVEIRA

**A IMPRENSA E O CRIME: O SENSACIONALISMO JORNALÍSTICO E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia Jurídica apresentada como
requisito para conclusão do curso de
bacharelado em Direito das Faculdades
Integradas de Patos.

Orientadora: Prof.^a Ma. Danielle Marinho
Brasil

Aprovada em ___ de ____ de 2016

BANCA EXAMINADORA

Ma. Danielle Marinho Brasil - Orientadora

Faculdades Integradas de Patos

Avaliador

Faculdades Integradas de Patos

Avaliador

Faculdades Integradas de Patos

Dedico este trabalho à aqueles que amam o
que fazem e sabem o verdadeiro valor da
ética e do profissionalismo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente não poderia deixar de agradecer aos que estiveram comigo nesse árduo caminho, desde o primeiro dia em que conheci o que é a vida universitária até a data atual. Todos que passaram no meu caminho foram capazes de fazer uma singela diferença na minha vida e à todos agradeço, desde o que continuaram segurando firme no nosso barco em alto mar até os que optaram por abandoná-lo e seguir o rumo que deveria ter sido seguido.

Minha família que sempre me apoiou incondicionalmente: minha mãe Fracileide que é a real motivação para cada novo conhecimento, para cada conquista acadêmica e para que eu consiga focar em um rumo pelo qual será batalhado e, se tudo der certo, conquistado; meu pai Horácio que é a força imensurável e silenciosa para que eu consiga ser sempre uma pessoa melhor, honesta e sempre mais forte; o meu amor por vocês é infinito e é a força que sempre irá me guiar. Minha tia Geralda, minha segunda mãe, que é motivo de que jamais desista dos meus sonhos e desejos e acredite que a fé e o amor sempre salvará qualquer tipo de dificuldade e minha prima Patrícia, que foi durante toda a infância o meu motivo de busca por mais cultura através da música - da qual foi grande impulsionadora nas horas de concentração - e de onde surgiu os meus votos à caridade, o respeito e o bem. Enfim, à todos meus familiares que participaram direta ou indiretamente, meu mais sincero agradecimento.

Ainda adentrando sobre minha família, não posso deixar de agradecer à minha segunda família: Rosana, da qual sempre foi a sustentação para horas de desespero, o ombro para as horas de descanso e o sorriso para as horas que eu precisava de alegria para que aquele dia difícil pudesse ser mais simples e leve; Fábio, o irmão consanguíneo que eu não consegui ter mas é como se fosse, que foi o meu primeiro ouvinte e que, com seus olhos atenciosos e curiosos, me fizeram perceber que eu posso confiar no que faço e escrevo. O meu amor por vocês é singelo e leal. À Maria Izabel, que com sua sabedoria pôde me ajudar em algumas correções de português e que fez-se presente nessa pesquisa e na minha vida sempre que eu precisei e que você precisou, meu grande abraço, minha prima.

Não menos importante, agradeço imensamente duas professoras: minha orientadora, Danielle Marinho, da qual foi uma das motivadoras do meu amor por Direito Penal. Por sua paciência quando eu não conseguia criar, por sua persistência

em acreditar fielmente no meu trabalho e por ser uma professora e amiga da qual com poucas palavras conseguiu fazer valer a pena ultrapassar tantos obstáculos e dificuldades, você será memorável. E, minha professora de Monografia, Socorro, da qual foi o impulso para o surgimento deste trabalho e para qualquer tipo de dificuldade. Com suas palavras motivadoras, foi e é a base para mim e para muitos alunos conseguirem confiar em si e seguir um caminho escrito, muitas vezes tortuoso e demorado, mas que, no fim tudo acaba por fazer sentido e sua animação faz com que cada vitória seja muito mais festejada. Muito obrigada à vocês que são e serão grandes ícones na minha vida estudantil e profissional.

Aos meus amigos, poucos mas leais, que conseguiram compreender meus momentos de cansaço e de solidão, agradeço imensamente. Citar cada um levaria algumas linhas, então, para todos que possam ler esse trabalho e estiveram ao meu lado durante todo o surgimento, muito obrigada. À Diógenes e William por compreender cada espaço que eu precisei, que vocês continuem sendo motivo de grandes alegrias e companheirismo nos próximos tempos, muito obrigada por acreditarem e confiarem em mim.

Com muito mais fervor, agradeço ao meu melhor amigo e confidente Emanuel Lopes e você, amigo, foi o precursor desta pesquisa, desta procura incessante por conhecimento. Em nossas muitas conversas, houve a decisão do que iria ser pesquisado e de muitos outros projetos dos quais ainda virão e no fim, será sempre nós dois com nossas melhores conversas e risadas, indagações e dúvidas. Muito obrigado por existir no meu caminho.

Por fim, agradeço a Deus pela força incessante na fé e no amor que surgiu na minha vida através da religiosidade e do respeito, que eu possa ser alguém melhor e que eu continue a crescer com honestidade, amor e paciência e agradeço a pessoa primordial nesta batalha: a mim mesma; que eu possa continuar o caminho por Justiça, com amor e ética.

“No palco, na praça, no circo, num banco de jardim,
correndo no escuro, pichado no muro... Você vai
saber de mim.”
(Chico Buarque)

RESUMO

A presente monografia aborda a temática midiática e sua influência sobre assuntos criminais ocorridos no nosso país e tem com enfoque o Princípio da Presunção de Inocência que é inerente a qualquer pessoa e principalmente à supostos acusados de crimes. Como a Imprensa usa de sua prerrogativa de Liberdade de Imprensa para influenciar e violar esse Princípios e várias outras Garantias Constitucionais? Para se investigar esse problema atual em nossa sociedade, adota-se três objetivos sendo eles analisar a forma como interfere na vida privada do suposto acusado, verificar quais os erros cometidos pelos jornais no momento da divulgação do crime que acabam por ferir o Princípio da Presunção de Inocência e, por fim, constatar se há uma solução que equilibre os Direitos de Imprensa e os Direitos de Personalidade dos atores da notícia. Sendo ela uma estudo monográfico e se utilizando do método hipotético-dedutivo, empirista e dedutivo, através dos procedimentos histórico, sendo utilizadas as técnicas bibliográfica e documental no intuito de se observar fatos e documentos, como as notícias sensacionalistas dos jornais ao veicularem crimes ocorridos e a imagem de seus supostos acusados. Com isso foi possível concluir que é exigível que os meios de comunicação tenham respeitados seus Direitos de Liberdade de Imprensa e Expressão mas que, também, tenham ética e responsabilidade ao tratar da informação - principalmente por ser um órgão de grande influência em nosso país – e de respeito pelo ser humano, tentando entrar em equilíbrio nesses dois pontos; sendo assim é possível propor soluções para esses problemas como uma objetiva responsabilização dos meios de comunicação quando faltarem com a ética e o zelo, provocando uma necessidade de possíveis surgimentos de regulamentações e órgãos ou conselhos fiscalizadores da Imprensa Brasileira.

Palavras-chave: Imprensa Brasileira. Princípio da Presunção de Inocência. Sensacionalismo. Jornalismo. Crime.

ABSTRACT

This monograph addresses the themed media and its influence on criminal matters that have occurred in our country and focuses on the Presumption of Innocence Principle, which is inherent to any person and especially to the allegedly crimes accused. How the press does use its Press Freedom prerogative to influence and to violate this Principle and several others Constitutional Guarantees? To investigate this current problem in our society, this paper adopts three objectives, being them: to analyze its interferences with the privacy of the allegedly accused of a crime, to verify the mistakes made by newspapers during a criminal disclosure that ultimately hurts the presumption of innocence principle and finally to ascertain if there is a solution that balances the press's rights and the personality rights of the news' actors. A monographic study using the hypothetical – deductive and the empiricist-deductive methods through the historical procedures along with the bibliographical and documental techniques in order to observe facts and documents such as the newspaper's sensationalist news when they report committed crimes and images of those allegedly accused. It was concluded that it is necessary for the media to have its freedom of press and expression respected, but also its need to show ethics and responsibility when dealing with information, mainly because it's huge influence in our country but also in behalf of the human beings, trying to find a balance of these two points; therefore it is possible to propose solutions to these problems as a media's objective responsibility when ethics and zeal are missing, causing a need for possible appearances of regulatory agencies or supervisory boards of the Brazilian Press.

Key-words: Brazilian press. The Presumption of Innocence principle. Sensationalist media. Journalism. Crime.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A IMPRENSA BRASILEIRA: ENFOQUE TELEJORNALISTICO	12
2.1 BREVE HISTÓRICO: DA CENSURA VIVIDA PELA IMPRENSA BRASILEIRA ATÉ OS DIAS ATUAIS	12
2.2 A VENDA DA NOTÍCIA A PARTIR DA OLIGOPOLIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	16
2.3 A CARACTERIZAÇÃO DA IMPRENSA JORNALÍSTICA COMO JORNAL POLICIAL	20
2.4 O USO DE FATOS CRIMINOSOS COMO OBJETO DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA	24
3. DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS ATORES DOS CRIMES NOTICIADOS	28
3.1 DIREITOS ESSENCIAIS DE PERSONALIDADE	29
3.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INTERLIGADO AO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO RÉU	32
3.3 OS DIREITOS DO ACUSADO SOB TUTELA POLICIAL E DO RÉU PRESO	36
4. A EXARCEBAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA <i>VERSUS</i> DIREITOS DA PESSOA	40
4.1 AS VIOLAÇÕES AO DIREITO DE PERSONALIDADE A PARTIR DO SENSACIONALISMO JORNALÍSTICO	40
4.2 PROCESSOS CRIMINAIS DE GRANDE ENFOQUE NA IMPRENSA TELEJORNALÍSTICA	44
4.2.1 Caso goleiro Bruno e Eliza Samúdio	45
4.2.2 Caso Isabella Nardoni	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

É perceptível o quanto a sociedade é influenciada pelos meios de comunicação em massa no nosso país. No entanto, essas influências nem sempre são positivas, principalmente quando a notícia deve ser entregue rápida ou imediatamente e é quase sempre deturpada, como ocorre com crimes ocorridos no país e são utilizados como objeto de notícia jornalística. Como formadores de opinião e pensamento, a mídia é instrumento público poderoso em nosso país e há-se, com essa pesquisa, o intuito de se examinar até que ponto a mídia tem a Liberdade de noticiar fatos criminais sem que influencie de forma negativa a visão do suposto acusado do crime perante a sociedade e a Justiça e quais Direitos de Personalidade inerentes a este cidadão – objeto da notícia – devem ser resguardados pelos jornalistas e apresentadores do fato ocorrido e televisionado.

O presente estudo também tem por objeto tentar demonstrar ou encontrar se há um ponto de equilíbrio entre a liberdade dos órgãos da Mídia brasileira e os Direitos de Personalidade de cidadãos divulgados como objeto da notícia. Privilegiará, porém, o Princípio da Presunção de Inocência, segundo o qual ninguém poderá ser culpado sem sentença condenatória transitada em julgado e a forma como não vem sendo respeitado na era informacional atual. Desta maneira, se há o enfoque principal sobre os órgãos jornalísticos que atropelam esse Princípio constitucional e acabam por ferir, ainda, Princípios penais processuais e de Direitos Humanos.

Sabe-se que os órgãos da mídia têm a liberdade de atuar, divulgar e informar ao público e esse público, como cidadão e consumidor, tem o direito de ser informado. Há uma grande divulgação por partes dos noticiários que divulgam crimes, que em alguns casos, são explorados como espetáculos, identificando quem é o acusado e julgando-o, ou chamando o público para fazê-lo. O dever de informar dos meios de comunicação é direito da coletividade, devendo ser executada de forma objetiva e verdadeira, não perdendo seu sentido original a que por muitas vezes não é o que acontece. Princípios inerentes a Dignidade da Pessoa Humana, como o da Presunção de Inocência, da honra, imagem e privacidade, estão sendo destruídos; os atores processuais são também influenciados, assim como os cidadãos que começam a visualizar a ideia de criminalização como regra e não

como exceção em nosso sistema. É exigível, claramente, que a Mídia necessita de ética para agir e respeito pelo ser humano, e isso não seria um atentado à sua Liberdade de Imprensa e nem um tipo de Censura, devendo então ter que tratar a informação com a responsabilidade pertinente aos Princípios mantenedores do Estado Democrático de Direito.

A inquietação perante a veiculação desmedida da mídia que viola os Direitos de Personalidade ao repassar notícias de crimes cometidos por um suposto acusado que acaba por ser devassado em decorrência de um veredicto antecipado desse mesmo veículo de informação – ou da sociedade que foi induzida a condenar “culpado!”, acaba por acarretar a consolidação deste estudo. De tal modo, os problemas e debates são constatados em doutrinas e pesquisas acadêmicas e sua repercussão vai além da seara midiática e jurídica, percorre também na sociedade.

Se é utilizado como método de abordagem o hipotético-dedutivo, em que as características das ciências midiática e jurídica acabam por definir o objeto dessa pesquisa, as leis a serem utilizadas e conseqüentemente suas propriedades e efeitos; e ainda, partirá da Mídia e do Crime como um geral e irá se particularizar no sensacionalismo jornalístico e nos Princípios inerentes à pessoa que está sendo personagem da notícia veiculada. Assim, os métodos empirista e dialético virão à tona, baseando-se em observações de fatos e experimentos, como as notícias sensacionalistas que os jornais veiculam sobre alguns crimes, oferecendo a definição da influência sobre o princípio da presunção de inocência como objeto desta pesquisa, partindo do ponto da acusação preliminar dos próprios jornalistas e da formação de conceitos dos telespectadores, oferecendo assim, problemas e contradições para toda a sociedade. Utilizar-se-á como técnica de pesquisa, a documentação indireta – bibliográfica e documental – que será feita a partir da releitura de obras, documentos, pesquisas, notícias e legislação atinente à matéria, utilizando-se como base teórica obras da Mídia Jornalística, Direito Penal e Processual e Direitos Humanos.

Por fim, este trabalho trata a respeito acerca de como a influência do sensacionalismo jornalístico interfere negativamente no Princípio da Presunção de Inocência inerente à pessoa supostamente acusada do crime veiculado pela mídia. A pesquisa tem caráter exploratório, do qual extrai-se os fenômenos midiáticos e os Princípios intrínsecos à Pessoa Humana, seus aspectos sociais e jurídicos e observar-se as contradições existentes entre todas estas.

2 A IMPRENSA BRASILEIRA

A informação, desde o século XVII, foi claramente apreciada e importante na sociedade, afastando o homem da ignorância e surgindo como forma de liberdade, isto posto, pensou-se como este capítulo buscar na história do nosso país os fatos mais relevantes sobre um dos órgãos mais importantes e imprescindíveis para o crescimento sociocultural do Brasil.

Para promover a compreensão foi este capítulo, dividido em três subtópicos tendo o primeiro o objetivo de demonstrar o histórico sofrido pela Imprensa Brasileira desde a Ditadura Militar com a Censura e sua derrota com o estabelecimento da Carta Magna de 1988 e a consequente Liberdade de Imprensa, Expressão e Informação.

No segundo subtópico almeja-se tratar do Jornalismo televisivo, suas características, deveres e direitos e o enfoque no Jornalismo Policial.

E, no terceiro subtópico, pretende-se demonstrar como o crime é noticiado nos telejornais brasileiros, a forma de chamar atenção do telespectador e os pontos positivos e negativos dessa comunicação.

2.1 BREVE HISTÓRICO: DA CENSURA VIVIDA PELA IMPRENSA BRASILEIRA ATÉ OS DIAS ATUAIS

Quando se fala em censura, nos reportamos aos tempos de Ditadura Militar vivida em nosso país durante praticamente duas décadas, que controlou não só os meios de comunicação como qualquer manifestação artística que pudesse ser entendida como contrária ao Governo da época.

Durante o Regime, os órgãos da Imprensa foram duramente vigiados para que a população não tivesse certo conhecimento de informações ofensivas - como denúncias ou críticas - contra o governo que pudesse instigar a sociedade e ameaçar, de certa forma, a duração do Regime que controlava o Brasil.

A vigilância cruel e repressora do Regime Militar acabou por criar barreiras nas divulgações de notícias, chegando ao ponto de que antes de qualquer divulgações, censores avisassem com bilhetes ou ligações para determinarem o que

não iria para as páginas do jornal ou até mesmo a visita desses mesmos censores nos editoriais, que empreendia assim um “maior controle”.

Ainda, alguns jornais impressos chegavam a publicar famosos poemas ou até receitas culinárias no lugar das notícias vetadas e páginas em branco eram proibidas, causando estranheza aos leitores mas mais ainda para os repórteres e redatores que tinham suas notícias e informações inteiramente arrancadas.

Na televisão, por exemplo, programas de auditório e *shows* musicais eram acompanhados pela censura, sendo também extremamente prejudicados. Novelas tinham sinopse analisadas antecipadamente, recebendo recomendações sobre temas à serem evitados como cenas maliciosas, leituras eróticas, consumo de álcool, traumas psicológicos, roubos cometidos por menores, suicídios e até desarmonia entre irmãos.

A Mídia tornou-se o grande alvo da censura durante a Ditadura mas teve múltiplas formas: a lei de imprensa de 1967, a censura prévia em 1970 e a autocensura. (REIS; ROLLEMBERG, 2008)

A primeira, Lei de Imprensa de 1967 ia contra marcos de liberdade expressos na Constituição de 1988 e acabou por impossibilitar um texto mais democrático e que atendesse a todos; mas, apesar dessa posição, só houve um debate em torno dessa lei, que foi em 2009, o que indica que permaneceram no mesmo regime ditatorial por todos esses anos e indagou-se que estaria assim por terminar sendo útil aos interesses privados e da grande Mídia ao não possuir uma lei de acordo com o regime vigente. A segunda, criada como Decreto-lei nº 1.077 de 1970 instituiu a censura prévia de publicações que fossem contrárias aos bons costumes e à moral, tendo um caráter majoritariamente prévio ou como “proibições determinadas” como era conhecida pelo governo e transmitidas aos jornais por telefone ou por “bilhetinhos” escritos. (FICO, 2002)

É importante, ainda, segundo o autor, ressaltar que

O Decreto-lei de 1970, por exemplo, em seus *considerando*, afirmava que o emprego dos meios de comunicação para esses fins “obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional”. (...) Assim, a “desagregação” da “família brasileira” era o objetivo inicial da subversão.

E a terceira e não menos importante, a autocensura foi uma prática usada com bastante frequência nas redações de jornais da época e designava uma

subordinação às proibições assentadas pelo Ministério da Justiça. Assim, podemos classificar a autocensura em dois tipos, segundo Gláucio Ary Dillon Soares (1988)

[...] um, institucional, através do qual jornais, revistas, estações de televisão, etc., aceitaram explicitamente a responsabilidade pela divulgação do que publicavam, de acordo com as orientações distribuídas pela Censura. [...] O outro tipo, refere-se à autocensura individual a que, em grau maior ou menor, todos os brasileiros nos submetemos. Muitos não expressamos, em público, opiniões “perigosas” que pudessem provocar uma violência uma demissão, uma prisão arbitrária. No jornalismo, nos sindicatos, nas universidades, em qualquer área, os brasileiros experimentaram o medo e a opressão e, em graus maior ou menor, policiaram as suas próprias atividades de acordo com o ideário da ditadura.

Após a posse do Presidente Ernesto Geisel, houve um anúncio de “abertura”, no qual a Censura passa a ter uma flagrante decadência com a nova política governamental. Mas, o golpe final viria com a Constituição de 1988 e suas normas e leis que abririam as portas da liberdade dos brasileiros e principalmente da Mídia.

A partir do processo de abertura, em 1978, começou-se a ter mais liberdade e os jornais voltaram a cumprir a sua real função pública original, que é noticiar/divulgar, mesmo que ainda vagarosamente e de modo mais singelo, o que em 1988 seria algo mais claro e forte com a instauração da Constituição Federal.

Relacionado a essa função pública dos jornais, temos a Liberdade de Imprensa e a “não-aceitação” da Censura, assegurados no artigo 5º e seus incisos IV, V, X, XIII e XIV, com o direito de manifestação de pensamento, direito de resposta proporcional ao agravo, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem; o exercício livre de trabalho e o acesso a informação à todos; e no artigo 220 da Constituição Federal de 1988, de acordo com o *caput*, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. (BRASIL)

E seu parágrafo primeiro onde “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. (BRASIL)

De forma a entender todo o contexto histórico vivenciado pela Mídia no Brasil, Weverson da Silva Viegas (2004) entende que a Liberdade de Imprensa e de Expressão são inerentes e indispensáveis para seu restabelecimento pós censura. José Afonso Silva (2001, p. 245) acrescenta que

[...] é na liberdade de informação jornalística que se concentra a liberdade de informar e é nela que se realiza o direito coletivo à informação. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere regime específico, que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos.

Conforme Rodrigo César Rebello Pinho (2007, p. 90)

Qualquer legislação infraconstitucional que constitua embaraço à atividade jornalística, por expressa disposição da nossa Carta Magna, deve ser declarada inconstitucional, conforme o art. 220, § 1º. Tal liberdade, deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional da intimidade e da honra das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informação previsto na Constituição.

Ainda, para melhor compreensão da Liberdade de Imprensa é de extrema necessidade diferenciá-la da Liberdade de Expressão.

A Liberdade de Expressão tem o objetivo de manifestar os pensamentos, ideias, opiniões e juízos de valor; já a Liberdade de Imprensa tem o objetivo de difusão de fatos e notícias. (FARIAS, 2004, p. 54)

Assim, com o fim da Censura e a introdução dos direitos de Imprensa após a Constituição de 1988, houve a grande explosão dos meios de comunicação como um dos principais órgãos da sociedade moderna que fornecem além de informação, opiniões sobre assuntos públicos, sejam eles quais forem.

Com isso, a população passou a procurar cada vez mais os seus direitos à informação e reciprocamente os órgãos midiáticos passam a proporcionar cada vez mais informações e mais opiniões para a sociedade.

Observa-se, por exemplo, que o crescimento das redes de televisão vem ocorrendo desde a difusão da TV nos anos 60, das cores que apareceram nos anos 70 e toda maior influência no fim da Ditadura entre os anos 80 e 90 (ZANIN, 2015). Ainda, para o autor, cita-se que

Os meios de comunicação são instituições centrais em qualquer regime.

Nos regimes autoritários, sejam eles de direita ou esquerda, a mídia serve de veículo – exclusivo – para que o governo tente justificar sua postura e suas medidas perante a população.

Nos regimes democráticos o Estado garante aos cidadãos a liberdade de expressão e à mídia a liberdade de imprensa. (sublinho do autor)

Então, entende-se que por ser um país democrático, a Imprensa não acaba por ser exercida exclusivamente pelo Estado e então, com toda a reciprocidade já falada anteriormente, se há a necessidade de cumprir com o serviço de informação e com esse crescimento temos o surgimento de empresas privadas que prestam esse serviço à sociedade, porém, devemos lembrar que empresa privada necessita de lucro e este vem do comércio.

Com isso, entende-se que com o passar dos anos, desde a Censura, a Mídia acaba por ser um dos maiores órgãos do país e serem grande parte os responsáveis pelas mudanças sociais ocorridas desde então. Além disso, com sua luta diária, foi merecedora de ter mais liberdade, mas acabou por usar desta liberdade como uma forma de não ter uma regulamentação certa, podendo assim abrir asas não só para o uso correto do Direito de Informação mas também de ultrapassar os limites desse Direito, sabendo-se, claro, que não se trata de uma generalização, o que será visto mais adiante.

2.2 A VENDA DA NOTICIA A PARTIR DA OLIGOPOLIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Ao se tratar desse ponto em específico, chegamos aos dias atuais nos nossos meios de comunicação e temos a percepção de que esses órgãos estão sob o comando de determinadas empresas, falando-se assim em oligopólio midiático.

No dicionário de português temos que oligopólio nada mais é que

Forma de competição que se caracteriza pela existência de um número muito reduzido de vendedores, que, por isso, podem prever com bastante exatidão, cada qual por si, os efeitos das alterações feitas por um deles no preço ou na quantidade da oferta. (MICHAELIS, 2016)

Assim sendo, percebemos que no Brasil há um pequeno número de vendedores de informações para uma multidão de receptores ou compradores dessas informações e ainda asseguramos que apenas seis famílias é que são responsáveis por grande parte do controle da Imprensa em todo o país. Quanto ao trabalho jornalístico, Leandro Beguoci (2015), por exemplo, cita que

Em alguns casos, [...] pode ser mantido por fundações que veem impacto público no que o jornalismo faz. Elas não financiam o conteúdo, mas o que esse conteúdo é capaz de fazer: abrir uma investigação sobre corrupção, mobilizar as pessoas para uma causa, impulsionar a criação de uma lei.

E a partir disso, citamos as oligarquias televisivas que estão nas mãos de famílias como a família Marinho, por exemplo, que é a dona de mais de 38% do mercado com a Rede Globo e emissora de rádio, revistas e ainda jornais; o bispo Edir Macedo, dono e acionista da Rede Record, detendo um pouco mais que 16% do mercado e Silvio Santos, proprietário do SBT com 13,4% do mercado de comunicações. (ZANIN, 2015) Com a quantidade de mídias televisivas e o uso do comércio como objetivo indireto destas, observa-se então a concorrência.

Leandro Beguoci (2015) acredita que o jornalismo não concorre contra o próprio jornalismo, ele acaba por concorrer contra o tempo e o dinheiro para tudo que as pessoas dessem importância. Sabe-se que os primeiros jornais eclodiram na necessidade de que as ideias precisavam circular e quebrar o monopólio que o governo detinha, acabando por ir além disso. O papel do jornalismo

[...] era revelar tudo que pudesse ser revelado para que as pessoas pudessem pegar essa informação e fazer com ela o que quisessem. E, no meio do caminho, criar identidade, afinidade e senso de comunidade. Essa missão original foi se perdendo ao longo do século 20 na medida em que a atenção foi ficando cada vez mais concentrada e as empresas jornalísticas se tornaram cada vez maiores. A concentração de audiência foi boa para o modelo de negócios baseado em muita publicidade, mas afastou os veículos das reais necessidades das pessoas. Nós resumimos nossa relação com as pessoas a um “gosta ou não gosta?” [...] Em vez de pensar sobre o que as pessoas poderiam descobrir e como elas poderiam fazer isso, em vez de entender a melhor forma de conversar com as pessoas sobre assuntos relevantes, nós nos conformamos com a mera identificação de gostos. E, claro, com um discurso abstrato sobre imparcialidade, verdade, que muitas vezes é outra conversa muito difícil de ser sustentada na prática. (BEGUOCI, 2015)

Apesar de se falar em imparcialidade e verdade, percebe-se que o principal meio do jornalismo de passar a informação no cenário midiático de hoje é através da conversa com os telespectadores.

A partir da conversa, abre-se espaço para comentários e opiniões pessoas dos jornalistas, fazendo a diferença de forma a desdobrar toda a informação ou fato narrado como um impacto mais real, mais concreto e se utilizando de várias ferramentas, que será demonstrado mais a seguir. Com isso, acaba-se por assimilar a Mídia atual como um tipo de comércio que agora passa a batalhar incessantemente por audiência, tratando-se de uma situação paradoxal, pois, se percebe que ao mesmo tempo que os meios de comunicação gozam de prerrogativas legais e fiscais que alimentam tal concentração, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, parágrafo 5º estabelece que “Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio” (BRASIL).

Explora-se, ainda, Maria Izabel Oliveira Szpacenkopf (2003) que afirma que

Além de informar, o telejornal atende à meta de vender notícias, é sustentado pela credibilidade que o público lhe devota e pelos patrocinadores que o escolhem. Dessa forma, os índices de audiência são fundamentais no controle da captação do público e no fornecimento de referências que servirão, entre outros objetivos, para indicar a base de preço a ser cobrada dos patrocinadores.

Não se pode esquecer que desde Outubro de 2010, tramita no Supremo Tribunal Federal não só uma, mas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão para que seja declarada inconstitucional o §5ª do artigo 220 da Constituição com a alegação de não se existir uma definição legal do que é considerado oligopólio ou monopólio nos meios de comunicação e ainda mais que, logicamente, a norma não é cumprida. Em aula pública, Franklin Martins (2016) afirma que “os grupos de comunicação confundem liberdade de imprensa com liberdade de empresa” e ainda critica que

No mundo inteiro, há regulamentação para evitar concentração e manipulação. No Brasil, porém, sempre que se tenta um projeto para debater a questão, os grupos de comunicação dizem que é censura e tentam demonizar o assunto. Isso é só uma tentativa de interditar um tema vital para o país: democratização da mídia.

Vê-se, então, que há contradição de como deveriam funcionar os meios de comunicação e de como realmente funciona. A partir do ponto que a Constituição institui que nenhum meio de comunicação não podem ser monopólio ou oligopólio, temos em todos os exemplos já demonstrados até agora que não é bem assim que ocorre em nosso país.

Com a evolução das tecnologias, com a procura incessante da população por mais informação e consumação desta, a Mídia passa a se reajustar e a vender mais e sua venda vem a partir da audiência, do ibope; e qualquer meio de reajustar ou de tentar regulação, é repreendida e apontada como Censura, o que acaba por abrir cada vez mais espaço para a desorganização desse comércio e a fortificação dos oligopólios televisivos.

Para Leandro Beguoci (2015)

Ele quebrou o monopólio que governos e corporações detinham sobre uma série de informações que, hoje, circulam com abundância. E ele foi além. O jornalismo também deu voz a quem tinha o que dizer, mas não tinha como chegar a esses grupos poderosos. O comerciante injustiçado por uma lei bizarra, o operário detonado por uma jornada de trabalho exaustiva, o intelectual incomodado por um ditador de plantão. Todos eles puderam usar o jornalismo como uma nova possibilidade de serem ouvidos.

Assim, cria-se a noção da notícia advinda dos Jornais como meio de uma força poderosa, apesar do capitalismo instituído pela oligopolização desta Mídia.

Ressalta-se que a função do Jornalismo é servir a sociedade, distribuir notícia de forma verídica e consequentemente difundir conhecimentos, disseminando a cultura no país e canalizando os anseios populares. Mas, sabe-se que não ocorre dessa maneira ao se visualizar a oligopolização dos meios de comunicação; acaba-se por atestar que, na verdade, o mais importante para mídia não é passar a verdade na informação mas esta ser rentável e o valor de uma informação é a quantidade de pessoas que se interessam por ela.

A consequência pelo mais rentável para os Jornais, por exemplo, é a obsessão por furos jornalísticos e de atualizadas informações, devendo estas, serem mais rápidas e muitas vezes levando o jornalista a reduzir a informação e a ter um tempo mais reduzido para isso, acabando por ocorrer o mimetismo midiático. Explica-se que

O mimetismo é aquela febre que se apodera repentinamente da mídia (confundindo todos os suportes), impelindo-a na mais absoluta urgência, a precipitar-se para cobrir um acontecimento (seja qual for) sob pretexto de que os outros meios de comunicação – e principalmente a mídia de referência – lhe atribuam uma grande importância. Esta imitação delirante, levada ao extremo, provoca um efeito bola-de-neve e funciona como uma espécie auto-intoxicação, quanto mais os meios de comunicação falam de um assunto, mais se persuadem, coletivamente, de que este assunto é indispensável, central, capital, e que é preciso dar-lhe ainda mais cobertura, consagrando-lhe mais tempos, mais recursos, mais jornalistas. Assim, os diferentes meios de comunicação se auto-estimula, superexcitam uns aos outros, multiplicam cada vez mais as ofertas e se deixam arrastar para a superinformação numa espécie de espiral vertiginosa, inebriante até a náusea. (RAMONET, 1999, p. 8)

As reportagens e notícias envolvendo crimes ocupam uma posição estratégica dentro da Mídia, uma vez que atesta-se que o sangue envolvido aumenta as vendas, o que examinar-se-á nos próximos subtítulos.

2.3 A CARACTERIZAÇÃO DA IMPRENSA JORNALÍSTICA COMO JORNAL POLICIAL

Inicialmente, devemos demonstrar a diferença existente entre a Mídia e a Imprensa: a primeira é usada como termo que designa os meios de comunicação e a segunda assinala os veículos que exercerem o jornalismo e as comunicações informativas, sendo as duas muitas vezes usadas com o mesmo sentido.

Por conseguinte, não podemos esquecer de definir o Jornalismo como a atividade profissional para noticiar, publicar, divulgar informações e dados de fatos ocorreram ou poderão ocorrer nos próximos tempos.

O objetivo primordial do Jornalismo é informar e há um certo tipo de exigência básica a atualidade, isto é, a novidade. Toda matéria veiculada no Jornal, sejam notícias de acontecimentos, opiniões, comentários, fatos inéditos, devem despertar o interesse do público através da novidade, acabando por ser também considerado como importante, por ser atual.

Ainda se encaixa nessa situação, os acontecimentos que muitas vezes não são recentes mas são desconhecidos do público. Os Jornais são grandes

detentores de poder de opinar, informar, persuadir, modificar a sociedade. Essa ideia é mencionada por Nilton Hernandez (2006), que assegura que

[...] os jornais, portanto, são instrumentos complexos de poder. [...] Um dos recursos de qualquer jornal – entendido como enunciador/destinador – para persuadir o público – o enunciatário/destinatário – a crer na verdade que enuncia é elaborar uma encenação, uma representação da realidade que deve ser aceita pelo público

O adequado jornalismo é idealizado como função mediadora do espaço público e deve fazer do seu objetivo a comunicação voltada para a informação, para a formação de ideais e opiniões e, ainda, a educação do povo, criando cidadania aos telespectadores. Seus valores éticos têm como princípio o compromisso real com a verdade, com a objetividade das informações prestadas.

Indaga-se, mais uma vez, que o espaço das TVs é o espaço público e não o comercial, o que na prática não é bem assim que ocorre. Como já citado, a objetividade está ligado com o jornalismo como um requisito de ética e verdade informativa. Esta contribui para que a informação seja com maior exatidão possível da realidade que é transmitida. A noticiabilidade, por exemplo, é uma das preocupações do Jornalismo atual. A partir do momento que as redações dos jornais recebem uma infinidade de informações, a imprensa atribui valores para eleger o que seria mais ‘importante’ e a partir daí, o valor da notícia passa a ser o principal critério de escolha da notícia que vai mais causar repercussão e comoção do seu público-alvo.

Nilton Hernandez (2006, p.36) afirma há uma grande discussão conflituosa sobre os valores dos jornais e os seus produtos, até onde vão os limites profissionais e sobre as estratégias das empresas de comunicação do ponto de vista ético. Para ele “a objetividade e também a verdade, a realidade e a imparcialidade fazem parte de um debate inesgotável”. Mencionando Leandro Beguoci (2015), traz-se também que

O jornalismo bem feito pode suprir essa mercadoria raríssima no mercado de informação. Ele pode fazer a diferença entre disseminar loucura em um mundo atolado por informação desencontrada ou entregar esclarecimento por meio de uma história bem contada, que se desdobra numa série de impactos reais positivos em nossas vidas.

Não podemos deixar de lembrar que a Mídia Brasileira se utiliza da Liberdade de Imprensa, o que Diego Pessoa Costa Reis (2007, p. 39) instrui, que ela abrange mais duas: a de Expressão e a de Informação, sendo que “a primeira é parcial, correspondendo a um juízo de valor; a segunda é imparcial correspondendo à divulgação fiel dos fatos”. Segundo o qual, há uma diferenciação entre informar e ser informado, sendo que “Direito à Informação seria um direito coletivo, ou utilizado, basicamente em prol da comunidade, podendo ser utilizado em defesa de interesses pessoais”, diferente do Direito de informação que “caracteriza-se por ser um direito individual por excelência. É o direito de poder se expressar, de manifestar opiniões, enfim, é o direito de quem fornece a informação”.

Essa Liberdade de Informação jornalística só se justifica no alcance em que os indivíduos têm o direito de acesso e informação imparcial e correta. Para Flávia Martins André da Silva (2006), “[...] a imprensa, além de direito, tem o dever de informar fatos, ideias e acontecimentos à coletividade de maneira objetiva e sem alterar a verdade ou se esvair do sentido original.”

Assim como a Liberdade de Informação, a de Imprensa é um bem para a sociedade muito antes mesmo de ser um direito dos profissionais da mídia e das empresas dessa natureza e exige uma certa mobilização fiel, constante vigilância e um posicionamento firme diante dos fatos que possam representar efetiva ameaça ao direito.

Com isso, adentra-se assim no enfoque da nossa pesquisa: o Jornal Policial.

A imprensa sensacionalista é conhecida como popular, por traduzir o cotidiano como se o ângulo de quem vê fosse do povo. A interpretação da realidade e de como é divulgado, define um tipo de discurso popularesco, daí vem o uso do palavrão e da gíria (PATIAS, 2005).

Essa imprensa é a conhecida como o Jornal Policial.

Observa-se as características do telejornal sério – dito normal – como é o caso do Jornal Nacional, por exemplo, os apresentadores ficam sentados numa bancada de onde anunciam as manchetes e desenvolvem as matérias, seguindo um *script*, chamando os repórteres e com linguagem mais rebuscada e objetiva, sem comentários demais e com duração em média de meia hora de programa.

Além disso, o ponto eletrônico não é um dos personagens principais, tendo a impressão de que o próprio jornalista conduz tudo o que é comunicado ao telespectador.

Com uma comunicação com menos movimentação corporal e um padrão determinado e quase que repetitivo, os jornalistas mantêm uma expressão facial sempre séria – ou com menos emoções possível –, além de existir um cenário com poucos atrativos e um estúdio mais sério e padronizado.

Diferentemente desse padrão, vem o telejornal policial, com seu estilo sensacionalista e sua forma de apresentação divergente do primeiro: o apresentador fica em pé no estúdio, com um cenário arrojado, monitores de TV por todos os lados, onde o mesmo acompanha as imagens exibidas das matérias chamadas; o ponto eletrônico com a direção técnica do programa é um dos personagens principais, onde comunica-se indiretamente com o telespectador através do repasse dessa comunicação pelo apresentador.

Ainda, pede repetição de matérias, de imagens, usa da expressão corporal com muito mais liberdade, andando pelos estúdios, aproximando-se das câmeras, gesticulando e expressando-se com termos e julgamentos como “vagabundo”, “safado”, “bandido” enquanto são exibidos muitas vezes os rostos dos acusados de atos criminosos e até mesmo entrevistas feitas através de seus repórteres – produzindo efeitos muito diferenciados dos outros telejornais.

Com essa diferenciação, analisemos que o jornalista que apresenta esses telejornais policiais estão mais próximos de um animador que ao mesmo tempo que informa notícias de crimes e desastres, chama repórteres (quase sempre com apelidos), difama os atores dos crimes, divulga produtos que são oferecidos por patrocinadores do programa e ainda manda recados aos telespectadores. Programas como “Brasil Urgente” na Bandeirantes, “Cidade Alerta” na Rede Record, “Casos de Polícia” na SBT e o extinto “Linha Direta” da Globo, são exemplo dos programas policiaisco onde grande parte são transmitidos no horário vespertino nas TVs abertas. Esses programas quebram os padrões do telejornal normal.

Entradas ao vivo ou imagens gravadas onde muitas vezes o telespectador pode acompanhar o resgate da vítima de um acidente, uma perseguição policial, uma rebelião numa cadeia pública, sequestro ou qualquer acontecimento com imagens dramáticas – além das frases de impacto do apresentador narrando a

transmissão e dos repórteres envolvidos na matéria, aumentando o nível de tensão do noticiário.

Como exemplo desse vulcão de informações e imagens, tem-se um bem próximo, ocorrido na TV Tambaú, afiliada da SBT, localizada em João Pessoa – capital do Estado Paraíba –, onde o apresentador do Casos de Polícia, Fábio Araújo, destruiu pela segunda vez em sua carreira como apresentador, o cenário do seu programa. (BLASTING NEWS, 2015)

Na referida notícia, o apresentador ao noticiar uma reportagem sobre uma criança de quatro anos que foi baleada em seu aniversário, destruiu grande parte do cenário do programa, tendo que acalmar-se para poder continuar.

Não somente esse programa mas muitos outros vêm de uma geração iniciada na década de 90 a partir da estreia de um programa de notícias vibrante e com o *slogan* que evidenciava o objetivo de retratar a realidade dos fatos e mostrar aos telespectadores o que acontecia fora de suas casas: o “Aqui Agora”. Essa “realidade” tão chamada e evidenciada era centrada em crimes hediondos, na violência e ousadia dos marginais, além de prisões, sequestros, motins em presídios, assaltos etc.

Após sair do ar, novas atrações adotaram características semelhantes, ocupando o seu lugar, renovando o mercado televisivo mas não implicando na mudança de ideologia e conteúdo.

2.4 O USO DE FATOS CRIMINOSOS COMO OBJETO DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA

Vivenciamos uma realidade social com alto indicador de violência e as instituições Estado e Judiciário são incapazes de conter toda a situação. Com isso, telejornais policiais noticiam em grande abundância e ilimitadamente os fatos criminosos e trágicos ocorridos e acabam por transformar a edição, também, em um espaço reivindicatório. Dá-se a impressão de surgir um tipo de tribunal paralelo, com os objetivos de prender, julgar e penalizar os infratores instantaneamente, como se esse telejornal fosse um substituto do sistema Judiciário na resolução de problemas.

Acabamos por estar diante da inversão de papéis sociais.

Os jornalistas identificam-se com o povo a partir de uma linguagem popular, de modo que todos possam compreender, apresentam-se como justiceiro ou um tipo de mediador, cobrando das instituições – muitas vezes até erradas – os seus direitos, por se apropriarem como os ‘excluídos’ que precisam de voz e vez.

Além do mais, essas reivindicações sendo transformadas em espetáculo, como ocorre, acabam por se esvair de poder de crítica e dificilmente serão convertidas numa ação concreta.

Ao mostrarem os crimes, a ação da polícia, os bandidos, quase que sempre no meio dos pobres e favelados, induzem a afirmação de que esses grupos sejam violentos e com potenciais criminosos, reforçando mais ainda o estereótipo presente na sociedade.

Não só isso. É de bastante importância ressaltar que a partir do momento que os jornais ultrapassam o limite de se expressar e de informar, acabam por utilizar o sensacionalismo para misturar a realidade com o imaginário, fazendo surgir o medo e a sensação de insegurança do telespectador que só tranquilizam-se com a “aniquilação do delinquente e as necessárias reformas legislativas.

Exigem-se mais leis, mais prisões, mais castigos”. (GOMES, 2009) Neste sentido, afirma Marilena Chauí (2006)

A mídia quer mostrar, apenas, quem são as criaturas más e perversas de nossa sociedade, onde eles se encontram e como devem ser eliminados. Porém, não é transmitida à população nenhuma informação real a respeito da maneira como essas criaturas se puseram, a não ser pelo único motivo da maldade, que ameaça a vida e os bens dos cidadãos honestos e sem proteção.

Para Nilo Batista (2003), essa visão se torna análoga quando ele escreve que “a acusação vem servida como seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta; o campo do mal destacado do campo do bem, anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundível”.

Dessa maneira, holofotes são dirigidos à esse suspeito do crime, sua personalidade é desrespeitada, sua vida é invadida e sua identidade destruída. Além disso, já se é declarado como culpado da prática criminosa, não lhe cabendo o direito de resposta, de defesa e muito menos o do princípio da presunção de inocência, objeto principal deste estudo.

Muito mais do que somente informar, a reiteração de fatos trágicos, violentos e criminais nos jornais acaba por disseminar o pânico na sociedade e amplia as dimensões da realidade. Além de distorcer fatos, cria-se, muitas vezes, situações que acabam fazendo as pessoas acreditarem em um crescimento monstruoso da criminalidade.

A seleção dos crimes noticiados cotidianamente variam segundo sua dramaticidade e capacidade de aumentar a preciosidade televisiva: os índices de audiência. Para Carla Gomes de Mello (2010, p. 107), por exemplo, a mídia tem o intuito de gerar lucro com a exploração do fato, transformando em espetáculos e entretendo o público, rendendo audiência e dinheiro.

Mais grave que isso, é o fato da mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade. Desta maneira, o público acredita ser verdade aquilo que foi apresentado na notícia e faz seus julgamentos a partir dela. (MELLO, 2010, p. 107)

Mediante a leitura de Denis de Moraes (2005) temos, como já anteriormente retratado, a condição da notícia criminal em mero espetáculo, mas, se definirá dentro dessa pesquisa o termo sensacionalismo, que é uma forma de atrair o público, “reduzindo à mera condição de espetáculo”, o que será retratado e discutido mais à frente.

Para esses jornais terem o aumento da audiência, eles acabam por utilizar-se do sensacionalismo, do espetáculo da vida real de forma grotesca, “ensanguentando” as televisões, corroendo a vida íntima dos atores dos crimes noticiados, apontando os mocinhos e vilões e chamando o telespectador a ser o juiz junto com o próprio apresentador, indagando uma suposta falência das leis penais e carcerárias e supondo novas formas de penalizações para um suposto acusado criminal, que deve – consequentemente – pagar pelo que fez.

Para Raphael Boldt (2013, p. 76-77) há uma banalização das informações noticiadas que acabam por propagar a violência e estimular comportamento mais violentos para solucionar os problemas cotidianos.

Neste contexto, o direito penal torna-se a grande vedete para a redução da criminalidade e da “violência urbana”, embora dois terços da humanidade vivam na miséria, uma das mais cruéis formas de violência. Além de superdimensionar a violência por meio de sua encenação e veiculação reiterada, a mídia difunde a ideia errônea de que esta se iguala ao crime e oculta o caráter violento de outros fatos mais danosos. (BOLDT, 2013, p. 76-77)

Uma pesquisa realizada em 2005, intitulada de “Mídia e Violência – como os jornais retratam a violência e a segurança pública no Brasil”, Silvia Ramos e Anabela Paiva (2005), evidencia as porcentagens de que o homicídio e roubo/furto são os crimes mais noticiados na Mídia, as polícias como atores principais mais citados nos noticiários e novamente como fontes de informações sobre violência e segurança na mídia.

Com isso, observa-se que crimes “invisíveis” como desvio e lavagem de dinheiro público, fraudes em licitações ou na previdência – cometidos, grande parte, por determinada classe social – que causam maior impacto e prejuízo à sociedade, são deixados de lado enquanto crimes “visíveis” à população como os homicídios, estupros e crimes contra a propriedade são objeto da espetacularização, não somente pela venda da notícia sensacionalista, mas também na notável reprodução das desigualdades sociais.

Além disso, devemos enfatizar que o poder da mídia vem dos seus efeitos causados na sociedade e quando os programas utilizam-se das operações policiais para o serviço de informação, a curiosidade dos telespectadores aumenta a audiência do programa e os seus respectivos apresentadores utilizam-se dessa estratégia para aumentar mais ainda as emoções transmitidas nas reportagens, com as narrações, piadas inapropriadas, julgamentos irresponsáveis e todo o aparato sensacionalista, chamando ainda mais telespectadores para unirem-se nas opiniões e visões que essas reportagens transmitem.

Crimes hediondos, como por exemplo o homicídio, é matéria-prima para o jornalismo policial sensacionalista. Entende-se que os critérios fundamentais da noticiabilidade jornalística é o ineditismo, o interesse, o apelo, a improbabilidade e a empatia. (SOUZA, 2009)

No jornalismo policial não é diferente. A violência é o assunto principal e os crimes hediondos são a surpreendente matéria-prima destes. As vítimas, muitas vezes, são usadas para oferecer uma carga dramática à matéria e quando é caso de

homicídio, seus familiares acentuam ainda mais o nível de choque, drama e sentimento de injustiça aos telespectadores.

A inconformidade toma conta dos que assistem ao fato narrado, a solidariedade - que é um sentimento humano de grande eclosão principalmente na população brasileira - passa a ajudar no surgimento necessário de agir por justiça por aquelas vítimas. Desta forma, esses programas denunciam, educam, conscientizam os valores humanos à sociedade e estimula ações do cidadãos.

De início, uma situação positiva quando se levada com responsabilidade e respeito às instituições; mas, com a forma sensacionalista, esse sentimento se deturba, se transforma em mais violência, surgindo assim os detentores da “vingança dos homens de bem”.

3 DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS ATORES DOS CRIMES NOTICIADOS

Neste segundo capítulo, pretende-se abordar os principais Direitos de Personalidade constatados na nossa Carta Magna de 1988 e de outros princípios e normas que regem a dignidade da pessoa humana dos atores dos crimes noticiados nos telejornais que de forma degradante e abusiva, acabam por violar esses Direitos Essenciais.

No primeiro subtópico demonstrar-se-á os Direitos Essenciais de Personalidade instituídos a partir da Constituição Brasileira e normas correlatas; no segundo subtópico o Princípio da Presunção de Inocência será focado juntamente com a ligação com outro Princípio constitucional e penal: o da Prevalência de Interesse do Réu. E, finalizando este capítulo, vê-se no terceiro subtópico, os principais direitos atrelados ao réu preso e ao suposto acusado que ainda esteja sob tutela policial e como realmente são tratados esses direitos a partir da relação crime-mídia.

Também, será indagar-se-á em todo o capítulo como os jornais televisivos conseguem violar os Direitos Humanos dos supostos acusados dos crimes noticiados e quais preceitos que podem salvaguardar alguns desses direitos, para que essas pessoas não estejam legalmente desamparadas.

3.1 DIREITOS ESSENCIAIS DE PERSONALIDADE

Neste subtópico pretende-se demonstrar quais direitos são reservados em nossa legislação e em declarações universais que abarcam o Direito de Personalidade das pessoas envolvidas em crimes no papel de autores.

Em um breve histórico no Brasil, os Direitos de Personalidade são Princípios Constitucionais, inscritos entre os direitos e garantias individuais na nossa Constituição de 1988. Mas, muito antes disso, sabemos que Personalidade e Dignidade são as prerrogativas basilares e atribuídas ao próprio Ser Humano como propriedade dele e devem ser preservadas.

A missão do sistema jurídico é, essencialmente, atender a realização dessa Dignidade e dos direitos que se associam a ela, como os Direitos de Personalidade. A Constituição teve a função de cumprir os anseios das pessoas e sua ordem coloca os direitos cidadãos como fundamentos da República do Brasil.

A doutrina sobre os Direitos de Personalidade é consolidada depois de trilhar um longo caminho marcado por tortuosidades durante toda história da humanidade.

No Direito Romano, por exemplo, a reflexão do teatro grego é trazida para uma problemática da personalidade e nosso ordenamento acabou por consagrar três modalidades de status que era trazida naquela época: a liberdade, onde os cidadãos em Roma ou eram livres ou eram escravos; a cidadania, onde era representada a independência desse indivíduo para/com a comunidade organizada em classes; e o *status* familiar, que era importante para a determinação de menor ou maior capacidade jurídica. (SIQUEIRA, 2010).

A noção da pessoa como um Humano surgiu com a tradição teológica-cristã e sua reflexão sobre como originou-se o homem e a trindade. Homem, este, feito à imagem do Divino que deve ser reconhecido como portador de Direitos de Personalidade, até por ser um ser dotado de racionalidade.

Apesar de ser falado a partir de um Estado laico, este discurso mítico ainda se faz presente e esta doutrina, outrossim, acabara por exaltar o sentimento da Dignidade da Pessoa Humana, abrindo caminhos para a formatação dos Direitos de Personalidade como concebemos.

Esse movimento mais humanista muda o pensamento durante todo o século XVI, sustentando, por exemplo, grande parte das Revoluções Burguesas de

dois séculos à frente, propondo a permissão de um certo fortalecimento da noção de Ser Humano e Indivíduo e a grande ideia de liberdade com bases na dignidade, apesar de ocorrer uma certa laicização do Estado que separaria da Igreja.

Apesar das mudanças, houve o surgimento da expressão “Direitos Fundamentais” e “Direitos Humanos” que fora refletido por se ter a necessidade de resguardar esses direitos pelo Estado, já que o mesmo é o fruto da vontade das pessoas e só faz sentido quando realiza essa vontade delas, sendo esse o contrato social. Os Direitos Fundamentais foram trazidos mais fortemente em nosso país com o surgimento da Constituição em 1988.

Dentre os capítulos dessas garantias temos os Direitos Individuais e Coletivos - que são os mais ligados ao conceito da Pessoa Humana – como o direito à vida, a igualdade, a honra, dignidade, a liberdade, a propriedade e segurança; os Direitos Sociais, onde o Estado deve garantir os direitos à educação, trabalho, saúde, segurança, previdência social, assistência aos desamparados e proteção à infância e maternidade; os Direitos de Nacionalidade, que é o vínculo jurídico político de ligação entre o indivíduo e o Estado, tornando-o um componente do povo com proteção vindo do próprio Estado e sujeitando-se, também, aos deveres impostos a todos, não se fazendo distinguir, por exemplo, os direitos dos brasileiros natos e/ou naturalizados; Direitos Políticos, que permite ao indivíduo que ele exerça sua cidadania; e os Direitos De Existência, Organização e Participação em partidos políticos, que garante liberdade e autonomia dos partidos como um instrumento importante na preservação da Democracia (SILVA, 2006).

Deve ser salientado, ainda, que todo e qualquer Ser Humano já nasce com direitos e garantias constitucionais e deve ser exigido à toda sociedade o respeito à sua dignidade, a proteção advinda do Poder Estatal com o reconhecimento pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais e a garantia de atendimentos de suas necessidades básicas como Humano e Cidadão, sem, contudo, deixar de assegurar a democracia.

Com essa noção, têm-se a necessidade, assim, de apontar as pessoas que acabam por cometer crimes durante sua vida, seja por qual motivo for. Pessoas essas que não podem deixar de serem Seres Humanos e devem ter respeitada sua dignidade, sendo exigido do Estado e da Sociedade o reconhecimento de seus Direitos como Pessoa Humana.

Não se pode, ainda, deixar de apontar que muitos dos Direitos de Personalidade trazidos para nosso país com a Carta Magna, é o espelho baseado em uma das Declarações mais fortes e unânimes proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 na cidade de Paris, França: a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Proclamada logo após o fim da devastadora Segunda Guerra Mundial, em seu Preâmbulo, a Declaração traz considerações de grande importância como forma de ideal comum que devem ser atingidos por todos os povos e nações, para todas as pessoas do mundo – sem exceções -, analisa-se René Ariel Dotti (1999, p. 5-6):

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. [...] o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.

Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão. [...] os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades. [...]

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional [...].

Essas considerações da Declaração dão o impulso principal para todos os Direitos assegurados nos Artigos vindouros, como a Liberdade, a Igualdade, a Dignidade da Pessoa Humana, o Direito pleno à Justiça, a Presunção de Inocência, o Direito à Reputação, à vida privada, à inviolabilidade da honra, ao Direito de asilo, à Nacionalidade, dentre tantos outros, trazidos em 30 artigos.

Deve ser observado, portanto, que os Direitos Fundamentais que foram proclamados e assinados por todas as nações na Declaração de 1948 em Paris, também foi assegurado em nossa Constituição de 1988 em seu artigo 5º. Assim, se pode observar que a maior função dos direitos fundamentais é precisamente

assegurar a Dignidade da Pessoa Humana, trazendo todos os Direitos de Personalidade concordados juntamente à este.

Quando se fala em criminosos, a sociedade e o Estado acaba por esquecer ou deixar ser esquecido de que aquela pessoa, mesmo não cumprindo com seus deveres, não deixa de ser um Ser Humano dotado de inteligência, de defeitos, de personalidade e assim de direitos e de respeito.

Assim como todo e qualquer cidadão, mesmo ele sendo um ator de um crime, sua honra, sua imagem pessoal, sua dignidade, são invioláveis e devem ser Direitos Fundamentais para sua vida, mesmo que essa seja dentro de um cárcere no nosso falho sistema prisional; ou ainda, muito antes disso, anterior a qualquer julgamento jurisdicional: as suspeitas, o inquérito e as acusações.

Além dos direitos de personalidade deverem ser respeitados durante o processo criminal vivido por pessoas que cometem crimes, temos garantias constitucionais que corroboram para que a personalidade do então réu não seja violada, como o devido processo legal, a presunção de não culpabilidade, a proporcionalidade da pena e as garantias necessárias para sua defesa, como o juízo natural, o contraditório e a ampla defesa, a inadmissibilidade das provas colhidas por meios ilícitos, a publicidade dos julgamentos, a fundamentação das decisões judiciais e o duplo grau de jurisdição.

Contudo, tem-se um princípio importante e que não deve ser esquecido, pelo qual é visado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na nossa Constituição de 1988, no Código Penal Brasileiro de 1940 e em tantas outras declarações: o Princípio da Presunção de Inocência, que será explorado no próximo subtópico.

3.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INTERLIGADO AO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO RÉU

A Presunção de Inocência foi atribuído como Princípio na Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadãos em 1789 em seu artigo 9º mas só ganhou repercussão universal a partir da Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948 em seu artigo 11 que declara que

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

No Brasil este Princípio só vem ser positivado de fato na Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, incorporando-a como um dos princípios basilares do ordenamento jurídico.

Essa incorporação é ainda mais vigorada após anuir-se o Pacto de São José da Costa Rica onde o artigo 8º também garante que se tenha o direito de presunção da inocência de toda pessoa acusada de delito enquanto não se é comprovada legalmente sua culpa.

Para Guilherme de Sousa Nucci

As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu.

Ainda, para o autor, “[...] não passa de um desdobramento lógico e adequado ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se devendo considerar culpado alguém ainda não definitivamente julgado” (NUCCI).

Entende-se, assim, que ao indivíduo é garantido um direito constitucional de não ser tratado como criminoso por ser presumidamente inocente através do embasamento do Princípio da Presunção de Inocência, só se for reconhecido como tal pelo sistema jurídico; cabendo ao poder punitivo do Estado que a comprovação da culpa do acusado e caso não a prove, não pode aplicar-lhe uma sanção punitiva.

Então, para as autoridades judiciais e à sociedade, não será possível culpar àquele que não foi submetido a uma atuação judicial definitivamente com o trânsito em julgado da ação penal. Mas, na realidade, não é bem assim que acontece.

A presunção de inocência é um princípio constitucional implícito no ordenamento do processo penal brasileiro e dentre todos os existentes, alguns princípios são interligados e consequências deste, como o da Prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*, *favor rei*, *favor innocentiae* ou *favor libertatis*), que é considerado um dos mais importantes princípios do Processo Penal.

O conceito principal do Princípio da Prevalência do Interesse do Réu consiste no âmbito material, no caso, se houver dúvidas razoáveis da autoria do delito e dos detalhes do seu cometimento, deve ser decidido em favor do réu e consequente uso da inocência do acusado; e no âmbito processual, consiste na "interpretação dos dispositivos penais e constitucionais em favor do acusado quando há dúvida em relação ao alcance e sentido de determinada norma". (GOMES; FONTES)

Há-se a predominância do direito de liberdade do acusado quando se é colocado contra o direito de punir do Estado, prevalecendo o interesse do réu. Guilherme Nucci afirma, por conseguinte, que

O órgão acusatório precisa demonstrar, como alegação fruto da inicial, a ocorrência do crime e de sua autoria. Portanto, cabe-lhe imputar ao acusado a prática de um fato típico, antijurídico e culpável.

Outros autores também pactuam desse pensamento, como, por exemplo, André Ramos Tavares (2007, p. 630), que reafirma a relação do Estado em provar a autoria do crime pelo agente suspeito da prática e proceder assim a sua acusação formal e o curso do devido processo legal. Para este

[...] o princípio está intimamente ligado com o Estado Democrático de Direito, já que, se assim não fosse, estar-se-ia regredindo ao mais puro e total arbítrio estatal. Portanto, essa dimensão do princípio da presunção de inocência não se circunscreve ao âmbito do processo penal, mas alcança também, no foro criminal, o âmbito extraprocessual.

Ao se observar os meios de comunicação, que são o enfoque desta pesquisa deve ser sabido que se é proibida a veiculação da imagem de pessoa presa e/ou algemada sob custódia da polícia, já que ele não foi condenado criminalmente e goza de presunção de inocência.

Os legisladores visaram, assim, preservar o constrangimento do cidadão que poderá, ainda, ser eventualmente liberto ou mais tarde julgado inocente, deixando de causar a imagem de marginal e culpado para/com a sociedade.

Assim como não se é ético aos apresentadores dos Jornais e programas policiais indicar adjetivos e acusações precipitadas aos atores, que podem ferir o mesmo Princípio e todos os direitos de personalidade intrínsecos à eles.

A discrepância entre o texto legal e a prática de imprensa é assombroso. A mídia policialesca fere constantemente normas constitucionais quando se utilizam de artifícios como o sensacionalismo, por exemplo, a partir de reportagens que acabam por macular a imagem dos acusados e veicular imagens que não deveriam ser permitidas.

Declara Cesare Bonesana Beccaria e Marchesi de Beccaria (1997, p. 69) em sua obra “Dos delitos e das Penas”, “Um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada.”

Gustavo Vargas Quinamo e Marcelo Zenkner (2006, p.62), completam que

Há quem diga que o arbitramento dessa conduta por parte dos veículos de comunicação macula o ordenamento jurídico nacional, sob a alegação de serviço público de informação. Além disso, quando nos deparamos com um suspeito em frente às câmaras de televisão, muitas vezes querendo esconder o rosto, ou mesmo fugindo da insistência do repórter, tem a grande maioria da população a sensação de que o jornalista está agindo de forma correta, de que não existem direitos da personalidade para aquele homem, que ali, acuado, já recebe o tratamento de segregado. (p. 62)

Os autores, ainda, lembram que deveria ser comunicado ao suspeito que ele não tem o dever de expor sua própria imagem e muito menos a obrigação legal de falar sobre o ato do qual é suspeito, pois, ao contrário do que se é passado na realidade, ele possui direitos inerentes a sua personalidade e a sua presunção de inocência até que o Estado prove o contrário.

Diego Pessoa Costa Reis (2007, p. 23) reivindica que o desrespeito ao ser humano enquanto objeto de notícia e a busca por elevação dos índices de audiência utilizando-se do tratamento do acusado como um objeto sem respeito e nem direitos, deixando acusações se sobressaírem e sua imagem e honra acabarem sendo maculadas na sociedade, o que não se compadece do espírito de que ambos os Princípios devem coexistir advindo da Constituição Federal, o da Presunção de Inocência e o da Liberdade de Informação.

3.3 OS DIREITOS DO ACUSADO SOB TUTELA POLICIAL E DO RÉU PRESO

Dentro de uma visão constitucional que rege também a persecução penal, o inquérito policial é caracterizado como uma garantia individual que deve impedir acusações infundadas que possam influenciar negativamente em um processo penal. Essa investigação preliminar deve estar compromissada com a verdade e com a Justiça, cujo objetivo principal é o de esclarecer fatos supostamente criminosos buscando a certeza sobre a sua existência. A certeza sobre a autoria vai evoluindo juntamente com a persecução penal, sendo que dentro do inquérito policial, o simples indiciamento do investigado como possível autor passa a ser como real indiciado - provável autor.

O inquérito policial é um ato administrativo, por natureza, sendo certo o sigilo direcionado a este, instrumentalmente, para que se possa proteger a pessoa do investigado, resguardando seus Direitos Fundamentais.

Justamente este se tornou uma das fases mais divulgadas na atividade penal, quando vê-se no Jornal Policial o preso algemado ou conduzido por policiais ou sendo entrevistado ou filmado contra sua vontade. (QUINAMO; ZENKNER, 2006, p. 65)

Nilo Batista (2002, p. 18) abre um paralelo sobre esse aspecto

Cenário e diálogos inventados depõem sobre a frieza de assassinos, ou sobre os deleites do estelionatário foragido. Impressiona o fato de que o acusado, quando consegue falar, tem suas declarações editadas, entrecortadas por cenas ou observações destinadas a descredenciá-las [...].

Indaga-se, ainda, sobre o sigilo no inquérito policial já que a Mídia acaba por ter acesso livre ao desenvolvimento das investigações do crime.

Esse tipo de ação praticada pela mídia, que se preocupa em transmitir notícias chocantes, informando todos os dados pessoais das pessoas envolvidas nessas ocorrências, desde imagem até seus nomes, e ignorando as proibições, demonstra claramente o desrespeito aos direitos da personalidade e do direito em si. (ARAÚJO, 2010)

O inquérito, por ser um procedimento inquisitivo, não é observado os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, acabando por ser uma posição ao

acusado bastante delicada, em razão disso, o Jornalista deve ser mais cuidadoso e evitar acarretar ao indivíduo à execração pública. (REIS, 2007, p. 126)

A prisão cautelar de natureza processual pode ser decretada pelo juiz - de ofício ou a pedido das partes - durante o inquérito policial ou processo criminal, acabando por ser realizada esta prisão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória e sempre que tiver sido preenchido requisitos legais e ocorrido motivos que possam autorizar a decretação prisional.

O sentido e conceito que mais interessa à esse estudo sobre prisão é encontrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXI, que é explicado por Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 838)

Prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei.

Sabe-se que a pena ao acusado de um crime só pode ser aplicada quando e se houver sentença condenatória não mais passível de recurso, o que não impede, evidentemente, a prisão cautelar - seja ela em flagrante delito, temporária e/ou preventiva - previstas no artigo 282 e 283 do Código Processual Penal.

As excepcionalidades são as decretações da prisão provisória que se faz necessário a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e da prisão preventiva que exige-se hipóteses para que ela seja decretada, que são: garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem econômica (NETO, 2011)

Ainda para Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 880)

A prisão cautelar e a imposição de outras medidas cautelares de natureza pessoal põem em evidência uma enorme tensão no processo penal, pois, ao mesmo tempo em que o Estado se vale de instrumento extremamente gravoso, para assegurar a eficácia da persecução penal - privação absoluta ou relativa da liberdade de locomoção antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória -, deve também preservar o indispensável respeito a direitos e liberdades individuais que tão caro custaram para serem reconhecidos e que, em verdade, condicionam a legitimidade da atuação do próprio aparato estatal em um Estado Democrático de Direito.

Embora sem trânsito em julgado da sentença condenatória, a prisão cautelar é compatível com a Presunção de Inocência, devendo ficar comprovada todos os pressupostos e requisitos que a autorizam.

Deve ser lembrado que a Constituição Federal prevê a liberdade como regra e a prisão como exceção, devendo o Magistrado demonstrar sua imprescindibilidade, podendo ser decretada como ilegal caso não ocorra essa fundamentação.

A privação de liberdade do suposto autor do crime não pode ser encarada como demonstração de poder advinda do Estado ou de sua força coercitiva, sabendo-se que a liberdade é garantia constitucional e indisponível. Junto a esse direito, temos todos os outros Direitos de Personalidade inerentes ao cidadão que esteja sendo indiciado ou já preso.

Observa-se que dispõe o art. 38 do Código Penal Brasileiro: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (BRASIL)

O acusado pela prática criminosa deixa de ser um simples sujeito de uma relação jurídica processual para ser um sujeito detentor de direitos e garantias, acabando por surgir também outros Princípios em favor deste réu: como o Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e outros.

Sobre o Princípio da Presunção de Inocência deve ser salientado que não há nenhuma afirmação de que o suposto autor do crime é inocente e não pode sofrer julgamento advindo dos órgãos estatais, mas, é expresso que ninguém pode ser considerado culpado antes de condenação transitada em julgado após um devido processo legal com todas as garantias constitucionais asseguradas ao réu.

Tanto o indiciado que esteja sob tutela policial quanto o preso mantém todos os direitos e garantias fundamentais como à integridade física e moral, à liberdade religiosa, ao direito de propriedade e, especialmente, aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, todos esses presentes na Constituição Federal em seu artigo 5º.

Sobre a prisão cautelar, tem-se a novidade da crescente importância dada pela Mídia sobre as mazelas do processo penal no país, não sendo raras as prisões que ocorrem e são acompanhadas pela Imprensa. Imagens dos indiciados e dos presos são exploradas pelos telejornais, principalmente os policiais, à termo de informação à população. Passando essas prisões nas telinhas, a ilusão de justiça

instantânea acaba sendo o principal efeito para opinião pública da sociedade, acabando por ser esquecida a real finalidade da prisão cautelar para assegurar a eficácia de persecução penal.

Relativo ao respeito à integridade moral e Direitos de Personalidade do preso temos os problemas quanto ao uso das algemas. O Código de Processo Penal expressa as situações que se tornam necessárias o uso da força do Estado quando disciplina em seu artigo 284 que “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”. (BRASIL)

Deve ser ressaltado que o uso de algemas coloca em xeque o Princípio da Presunção de Inocência além dos outros preceitos constitucionais, tais como o da Dignidade da Pessoa Humana e à integridade física e moral do preso, prevista no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988. (FERRARI, 2012)

Conforme se pode observar, segundo a Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal (STF)

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Sabe-se que o ato de prisão realizado pela polícia, que deve cuidar da segurança do acusado e da sociedade, deve ser legítimo, necessário e com a finalidade de prevenção e coibição de uma reação mais grave de quem está sendo preso, lembrando-se que o ordenamento jurídico permite, sim, o uso da força, mas somente em situações que a requerem.

O que se é criticado é o abuso dessa relação do uso das algemas, das prisões televisionadas, dos constrangimentos causados pela própria polícia como também pela imprensa jornalística contra indivíduos que são suspeitos e não realmente indiciados e/ou condenados, sendo imprescindível a visualização da importância do Princípio da Presunção de Inocência.

4 A EXARCEBAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA *VERSUS* DIREITOS DA PERSONALIDADE

Neste terceiro e último capítulo, percebe-se que a Liberdade de Imprensa quando se é mal utilizada pela Mídia, acarreta danos à moral, à honra e à imagem das pessoas envolvidas em notícias de crimes que são transmitidas pelos Jornais Policiais das TV's abertas brasileiras.

No primeiro subtópico têm-se o estudo e as perspectivas sobre o uso do sensacionalismo nesses Jornais e quais as consequências causadas por essa exacerbação na forma de noticiar crimes que acabam por violar os Direitos de Personalidade dos envolvidos.

No segundo subtópico, propõe-se a visualização da mídia televisiva como produto de comércio e oligopólio, opondo-se a norma constitucional que acaba por vedar a oligopolização ou monopolização dos meios de comunicação.

No terceiro e último subtópico, citar-se-á alguns crimes ocorridos no Brasil e que foram de grande enfoque na Mídia Brasileira, o resumo dos processos criminais e como as notícias eram entregues aos telespectadores, além dos efeitos causados aos atores e ao prosseguimento procedimental que acabaram por sentenciá-los com o fervoroso clamor social.

4.1 AS VIOLAÇÕES AO DIREITO DE PERSONALIDADE A PARTIR DO SENSACIONALISMO JORNALÍSTICO

Todo o cenário criado pela exacerbação de sentimentos e opiniões jornalísticas acabam se complicando ainda mais quando se trata de divulgações de fatos que giram em torno de cenas de crimes. Sabe-se que o crime, desde os tempos remotos, predominavam como verdadeiros espetáculos de horror e fascinavam a população, principalmente quando ocorriam execuções públicas e a Imprensa, sabendo disso, acabara por explorar mais ainda o assunto para atrair o público e ganhar cada vez mais audiência; “porque o crime oferece drama, violência, ação, características que oferecem à mídia um elevado potencial noticioso e ficcional”. (MELLO, 2010)

Resta compreender, portanto, com o pensamento de Nilo Batista (2002) de que “a posição estratégica da questão criminal na mídia está muito distante da suposição ingênua – ainda que não necessariamente falsa – de que o sangue sempre aumenta as vendas.”

Em outro ponto, mas não menos importante, ressaltamos que a partir do momento que os jornais ultrapassam o limite de se expressar e de informar, acabam por utilizar o sensacionalismo para misturar a realidade com o imaginário, fazendo surgir o medo e a sensação de insegurança do telespectador que só tranquilizam-se com a “aniquilação do delinquente e as necessárias reformas legislativas. Exigem-se mais leis, mais prisões, mais castigos” (GOMES, 2009).

Neste sentido, afirma Marilena Chauí (2006)

A mídia quer mostrar, apenas, quem são as criaturas más e perversas de nossa sociedade, onde eles se encontram e como devem ser eliminados. Porém, não é transmitida à população nenhuma informação real a respeito da maneira como essas criaturas se puseram, a não ser pelo único motivo da maldade, que ameaça a vida e os bens dos cidadãos honestos e sem proteção.

A Mídia muitas vezes usando da prerrogativa de Liberdade e da não-restrição de suas notícias e divulgações, usa da imposição e exploração do que é sensacional, do que tem tom espalhafatoso e que seja matéria capaz de emocionar o telespectador, o que se é conhecido como sensacionalismo. Para Dênis de Moraes (2005) a Mídia recorre ao sensacionalismo, reduzindo a realidade à mera condição de espetáculo; visualizando assim a emoção como o foco da matéria e não a notícia em si.

Enfatizando, ainda, Márcia Franz Amaral (2006) afirma que

O sensacionalismo está ligado ao exagero, à intensificação, valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdo os descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão do conteúdo pela forma.

Sendo assim, é bastante importante ressaltar que a partir do momento que os jornais ultrapassam o limite de se expressar e de informar, acabam por utilizar o sensacionalismo para misturar a realidade com o imaginário, fazendo surgir o medo e a sensação de insegurança do telespectador que só tranquilizam-se quando a estória é finalizada com o “final feliz” para a vítima.

Com isso, Nilton Hernandes (2006) ressalta mais, que

O sensacionalismo pode aparecer como uma quebra de uma cláusula do contrato público-jornais em um momento muito específico. Em outras palavras, o jornal apresenta uma notícia que gera um sentimento de proximidade no público com uma situação ou alguém que ele não desejava manter contato.

Para Nilo Batista (2003), essa visão se torna análoga quando ele escreve que “a acusação vem servida como seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta; o campo do mal destacado do campo do bem, anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundível”.

Carla Gomes de Mello (2010) afirma que a Mídia tem o intuito de gerar lucro com a exploração do fato, transformando em espetáculos e entretendo o público, rendendo audiência e dinheiro. Indagamos então que a violência seduz e o crime vende.

Mais grave que isso, é o fato dessa mídia constituir um poderoso instrumento “de formação da opinião pública quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade.” (MELLO, 2010)

Para Alex Rômulo Pacheco (2005), ocorre que

Na sociedade atual, os meios de comunicação de massa produzem, selecionam, excluem e transformam aspectos da realidade, reproduzindo-a parcialmente e formando a opinião pública. Na guerra pela audiência, as regras de um bom jornalismo são comumente esquecidas. As notícias sensacionais e que chocam atraem o público; contudo, na maior parte, são apuradas de forma inadequada, sem profundidade e com grandes possibilidades de distorcer o contexto real dos fatos.

A verdade das informações noticiadas acabam sendo maquiados pelos jornalistas quando imprimem suas impressões, opiniões e sensações (CHAUÍ, 2006), chegando ao ponto de se imaginar que a informação principal não é o que foi passado mas o que o jornalista diz que passou (RAMONET, 1999). Assim, os telespectadores acreditam ser verdade tudo o que foi divulgado na notícia. Desta maneira, o público acredita ser verdade aquilo que foi apresentado na notícia e faz seus julgamentos a partir dela.

Além disso, como disse Maria Izabel Oliveira Szpacenkopf (2003)

A violência apresentada sedutoramente sob forma de denúncia ou alerta, mostra a ameaça, o sofrimento e o insuportável, ao mesmo tempo que encobre outras problemáticas. A violência, quando denunciada, parece comportar um segredo que exige a presença de especialistas. Ao espectador cabe assistir a tudo.

Dessa maneira, holofotes são dirigidos ao suspeito do crime, sua personalidade é desrespeitada, sua vida é invadida e sua identidade destroçada.

Além disso, já se é declarado como culpado da prática criminosa, não lhe cabendo o direito de resposta, de defesa e muito menos o do princípio da presunção de inocência. Princípio esse, é assegurado no Art. 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Organização das Nações Unidas (DOTTI, 1999), segundo o qual “todo ser humano acusado de ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei” e asseverado no artigo 5º, inciso LVII da nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), em que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Consequente, ainda podemos dizer, segundo o pensamento de Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 19), que

[...] a exigência de informação, que encontra raízes na previsão constitucional da liberdade de expressão das ideias, bem como a necessidade de um procedimento público como garantia da independência e imparcialidade do órgão julgador, que é pressuposto do justo processo, por vezes podem conflitar com o direito à honra, à privacidade e à intimidade das pessoas envolvidas no procedimento criminal. Os órgãos de informação devem atuar com a maior liberdade possível, contudo, não podem violar princípios basilares do processo penal substituindo o *due process of law* por um julgamento sem processo, paralelo e informal, mediante os meios de comunicação. [...] Os excessos que envolvem a informação nos meios de comunicação, cobertos pelo manto da liberdade de imprensa, podem causar danos irreparáveis ao direito de defesa e à presunção de inocência do acusado, à pretensão punitiva estatal e às garantias fundamentais, relacionadas na Carta Magna, que dizem respeito à dignidade de cada indivíduo.

Para Magnólia Moreira Leal e Letícia Thomazi Rossato (2012) a liberdade de imprensa que foi conquistada no nosso país era a que tinha missão de difusão de

conhecimentos, orientação da opinião pública do bem e se utilizando da verdade e a disseminação das culturas. Além disso, para elas hoje

[...] a imprensa brasileira é alvo de questionamentos quando age em desacordo com sua finalidade, pois desta forma, está lesando seu próprio povo ao não respeitar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Invioláveis do Cidadão.

Wesley Borges da Silva (2009) cita exemplos de que alguns outros países, em seus códigos de ética de jornalistas, declaram que “devem abster-se de usar a palavra criminoso e trocá-la por suspeito, como se referissem que a culpabilidade do réu fosse aceita”; o que seria uma boa pauta para a Imprensa jornalística brasileira, quando sabe-se que até o julgamento final, o suposto acusado presume-se inocente. Já Fábio Martins de Andrade (2007) enfoca sua pesquisa tentando encontrar um equilíbrio, apostando na demonstração que a liberdade de imprensa “não está acima da lei. Ao contrário, submete-se a ela e o seu abuso deve ser coibido como qualquer outro”.

Assim, temos que observar que o fato mais importante é que o direito de Liberdade de Imprensa causa ao Estado a grande necessidade de ser estabelecido algumas regras para ressaltar os deveres da Imprensa em relação à democracia – que é um dos principais patamares do nosso país – pois, todo direito esbarra no direito do outro.

Abre-se portanto a margem para que se possa tentar encontrar uma forma de coibir os abusos da Imprensa jornalística com propostas para solucionar problemas de empasse entre a liberdade de imprensa e o da presunção de inocência do suposto acusado e seus direitos de personalidade.

4.2 PROCESSOS CRIMINAIS DE GRANDE ENFOQUE NA IMPRENSA TELEJORNALÍSTICA

Por tudo que já foi demonstrado nesse trabalho, esse subtópico dará ênfase à dois crimes de grande alvo midiático nos últimos anos: o Caso goleiro Bruno e Eliza Samúdio e o Caso Isabella Nardoni. Além de um breve desenrolar processual de cada um que ganhou enfoque na Imprensa Jornalística brasileira e

comentar-se-á acerca do recebimento dos fatos narrados pelos jornalistas e repórteres ao público-alvo.

4.2.1 Caso goleiro Bruno e Eliza Samúdio

Bruno, goleiro do time carioca Flamengo, foi denunciado como mandante de matar a ex-namorada Eliza Samúdio, desaparecida em Junho de 2010. Mesmo com a busca interminável da Polícia de Minas Gerais, o corpo da modelo nunca foi achado, apesar do Inquérito Policial juntar várias provas da culpabilidade do sequestro, cárcere e homicídio cometidos por Bruno e seu amigo Macarrão. Na Imprensa brasileira, esse caso foi motivo de comoção e grande audiência aos Jornais televisivos além de grande saída de informações e notícias online por todos os sites, desde os informativos até os de fofocas de celebridades.

Da data do desaparecimento de Eliza em 2010 até o julgamento se passaram quase três anos e durante esse tempo a Mídia acabou por noticiar cada etapa do Inquérito, além de também de servir como novos investigadores ou algum tipo de justiça paralela, com a grande saída de informações conseguidas com supostas testemunhas, fotografias e reportagens, além de sempre ter estampado nas telinhas fotos e imagens dos supostos acusados e da vítima. Sabe-se que o corpo de Eliza nunca fora encontrado e insinuações de que os restos mortais estariam nas paredes da fazenda de Bruno ou ter servido de comida aos cachorros acabaram por ser um “prato cheio” para os jornalistas indagarem ainda mais a culpa dos acusados.

Em pesquisa, a Revista online da VEJA (LEITÃO, 2012) acabou por noticiar uma reportagem com o título "Como o goleiro Bruno atraiu Eliza Samúdio para a morte", por qual detalha todo o enredo do assassinato de Eliza

É revelador. Ali estão detalhes técnicos, científicos e testemunhais que mostram a articulação de Bruno e seu bando para atrair, sequestrar, matar e dar sumiço ao corpo da incômoda amante. Agora está claro que a caçada a Eliza foi planejada. Ela durou pelo menos cinco meses. “Espantam a frieza e a determinação do grupo para eliminar essa moça”, diz a delegada Alessandra Wilke, à frente da investigação. Paralelamente, VEJA obteve uma série de novas evidências, exclusivas, que contribuem para fechar ainda mais o anel em torno dos responsáveis. Em Minas, conversou com o homem que apresentou Bruno e seu séquito ao matador, o ex-policial Marcos Aparecido dos Santos, conhecido como Bola. Ouviu ainda de

peessoas próximas ao grupo do goleiro que Eliza tinha em seu poder um vídeo comprometedor que ameaçava divulgar e que teria efeito devastador sobre a reputação de Bruno. (LEITÃO)

Além disso, notícias policiais e esportivas focaram em divulgações inconvenientes e indevidas dos atos do Inquérito, podendo causar danos contra o indiciado e contra as próprias normas jurídicas inerentes aos atos processuais do caso. Reportagens com títulos como "Caso Eliza: polícia estuda como fará perícia em cães" do site Estadão (KATTAH, 2010) ou "Polícia encontra parede falsa na casa de Bola", do site Último Segundo IG (MENDER, 2010), acabaram por causar a inversão de papéis sociais entre o Judiciário e a Imprensa, além do sentimento de ansiedade para que a Justiça seja feita.

Os julgamentos de Bruno e Macarrão foram acompanhados em rede nacional e reportagens traziam, inclusive, insinuações de comportamentos que os acusados acabaram por ter durante o Júri, como sorriso no rosto do goleiro Bruno ou o choro de Macarrão, acabando por sensacionalizar a notícia, trazendo ao público que assistia ao espetáculo revolta quanto à pessoa do acusado quanto o de uma justiça cumprida quando houve a sentença. Em Júri Popular, a dupla foi condenada por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), sequestro e cárcere privado.

4.2.2 Caso Isabella Nardoni

No ano de 2008 uma notícia avassaladora acabou por inundar as televisões e sites na internet sobre uma garota de 5 anos de idade teria sido jogada da janela do sexto andar de um prédio em São Paulo. A criança estava sob cuidados da madrasta Anna Carolina Jatobá e do pai Alexandre Nardoni quando o crime ocorreu.

O casal se entregou 20 horas após a Justiça decretar a prisão depois de muitas investigações de um crime que até então era cercado de mistério e desconfianças. A Imprensa, sendo a primeira a divulgar todas as notícias mais atualizadas do caso, pôde acompanhar desde a saída do casal após o decreto de prisão até o início do depoimento, pelo qual, a Rede Record conseguiu imagens exclusivas de dentro da Delegacia, inclusive, sendo submetida a leitura labial por

especialistas que afirmaram com veemência que havia um certo otimismo por parte do pai Alexandre Nardoni. No mesmo dia, foi entregue para a Imprensa cartas escritas pelos supostos acusados em duas cartas com folhas de carta infantil com declarações de afeto pela criança e a afirmação de ambos que não foram os culpados de sua morte, acabando por ser um presente entregue à Mídia sensacionalista.

Programas especiais sobre o caso foram televisionados, entrevistas com a mãe - mesmo que abalada - eram objetivos constantes das redes de televisão, além do uso indiscriminado das fotos da menina e de suas histórias infantis. Em pesquisa, a autora Marieli Rangel Teixeira (2011, p. 14) acredita que

[...] assassinato da pequena Isabella Nardoni não teria tantos desdobramentos e uma repercussão extraordinária – inclusive internacional – se não houvesse a cobertura excessiva da mídia no desenrolar dos fatos. A imprensa, tão presente na investigação policial, teve acesso (muitas vezes) a material privilegiado e sigiloso, sendo fonte, inclusive, para o processo criminal.

Acredita-se que a repercussão do Caso Isabella foi um dos mais fortes e incessantes nos últimos anos, causando grande comoção por ter ocorrido contra uma criança e pelo suposto assassino ter sido o pai e a madrasta. Blogs especiais somente sobre o Caso da menina foram criados, além de ONG's e campanhas direcionadas utilizando da imagem da vítima foram usadas durante anos, de forma positiva contra o crime contra menores. Por outro lado, a Mídia jornalística acessava muitas outras formas para que o casal fosse prontamente julgado culpado, como uma forma de mostrar Justiça e de que a Mídia poderia ser um meio dessa busca pelo que é correto para a sociedade.

Neste caso, ainda, houve a grande repercussão do promotor de Justiça Francisco Cembranelli como sendo uma celebridade e, inclusive, obtendo todo o mérito de dono da Justiça, por ter "vencido" 98% dos júris que atuou e também da sentença lida pelo Juiz do caso ao vivo em rede nacional, sendo aclamado por toda a população que já tinha a certeza do casal como culpados da morte menina Nardoni.

O casal foi à Júri Popular que durou cerca de 5 dias e muita divulgação jornalística e foi sentenciado por homicídio triplamente qualificado por asfixia, alteração do local do crime e de não ter dado a chance de defesa para a vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de apontados todos os problemas causados pela falta de ética nas coberturas das notícias criminais e pelo uso do sensacionalismo, torna-se, ainda, de bastante necessidade que haja a propositura de alguma alternativa de divulgação midiática mais útil e sadia para a sociedade e consequentemente a incentivação de uma consciência mais humana. O Jornalismo atual tornou-se uma competitiva discussão entre as organizações midiáticas, acabando por ligarem-se ao sensacionalismo e ao uso de tons cada vez mais dramáticos, aos crimes, à violência urbana e aos desastres para venderem cada vez mais notícias e lucrarem com o ibope, deixando de lado o lado emocional da população brasileira que acaba por ficar cada vez mais assustada e desestimulada.

A partir disso, deveria ser iniciado a reflexão sobre a responsabilidade social da Mídia e consequente responsabilização dos profissional e da ética destes, apesar de não poder se deixar de lado a audiência. A mídia jornalística deve, além dos interesses empresariais, mostrar-se mais complacente aos valores humanos e buscar soluções ou, ao menos, fazer o público refletir sobre essas soluções, comprometendo-se com a cidadania e o desenvolvimento social.

A Imprensa brasileira sofreu grandes ataques durante a época Ditatorial e não poderia mais a sofrer, mas por outro lado, não poderia também usufruir do seu direito adquirido para ultrapassar limites. A oligopolização dos meios de comunicação é, de forma, inconstitucional e apesar disso, não ocorre nenhum tipo de preocupação advinda do meio jurisdicional para que isso não ocorresse, já que o direito de informação não pode ser objeto de venda e consequente lucro.

Falando-se em lucratividade, sabe-se que os Jornais Policiais ganharam grande enfoque na Mídia Televisiva nos últimos anos e que os crimes mais absurdos ocorridos no país acabam por serem utilizados como objeto de notícia por essa Mídia com intuito de mais ibope, já que, como já se foi visto, o crime vende e o sangue nas televisões brasileiras chamam atenção do público.

Sendo assim, para majorar ainda mais o ibope, os Jornais utilizam-se do sensacionalismo para chamar cada vez mais atenção dos telespectadores e quando se fala em crime, sabe-se que o principal ator da reportagem nada mais é que suposto acusado de ter o cometido.

Ator, esse, que também é um cidadão e tem direitos inerentes a sua personalidade como o Direito à imagem, à honra, à presunção de sua inocência e consequentemente à todos os Princípios que regem desde o ato de prisão, passando pelo Inquérito policial até a sua sentença condenatória, ou não. O que ocorre nesse meio tempo é que, junto ao sensacionalismo desbocado dos Jornalistas de alguns Jornais Policiais, o público passa a perceber aquele suposto autor do crime como real condenado e acusado do crime, sendo este o personagem que merece ser preso e muitas vezes agredido e retirada todas suas chances de ressocialização e de vida mais digna.

A Presunção de Inocência, assim como a Liberdade de Imprensa, devem andar juntas para que nenhum direito seja esquecido mas que este, também, não possa exceder limites que acabam por violar tantos outros que circundam os personagens dos crimes que são noticiados quanto os próprios agentes da Mídia. A exemplo tem-se os casos citados anteriormente, que levaram a população à êxtase com o turbilhão de informações e notícias, muitas vezes confusas, que acabaram por influenciar em uma acusação antecipada dos acusados e consequências nas suas vidas que deixaram de ser privadas para ser motivo de fofocas e apontamentos através da Imprensa e da própria sociedade.

A Constituição Federal assegurou tanto o Princípio da Presunção de Inocência quanto a da Liberdade de Informação visando a garantia de preservar-se o estado de inocência até que se sentencie transitado em julgado a culpabilidade do suposto autor do delito quanto que o cidadão receba as informações e as notícias mais completas e verídicas possível sobre todos os fatos de interesse público que possam ser noticiados na Mídia. Sabe-se que a Carta Magna impôs esses Princípios de forma a esperar que um não invada a esfera da outro.

Apesar de estar consolidada nas normas e leis brasileiras, os ideais capitalistas das empresas midiáticas acabaram por se majorar entre a Mídia e não sendo raro a violação de garantias constitucionais, como os Direitos Essenciais da Personalidade, com o intuito de obter lucros e consequentemente ibope. Então, não é raro o choque entre os Princípios tratados neste estudo.

A discussão doutrinária e a especulação sobre esses problemas propostos acarretam como soluções a objetiva responsabilização dos meios de comunicação, acabando por provocar um possível surgimento de uma auto-regulamentação e criação de conselhos ou órgãos que possam auxiliar na

transmissão das informações e de medidas punitivistas como forma de criminalizar condutas que ainda perduram na falta de zelo e ética na hora de divulgar notícias que acabam por desrespeitar direitos alheios.

Atualmente se é muito discutido sobre possíveis formas de controle de notícias e informações advindas da Mídia Jornalística, principalmente após grandes escândalos ocorridos nos últimos anos e suas coberturas irresponsáveis, acabando por imperar algumas alternativas para isto. Deve-se decodificar critérios técnicos-jurídicos que sejam seguros para garantir que não ocorram tais violações, deixando-se bastar o núcleo principal da Liberdade de Imprensa: informar, mas, informar com responsabilidade, zelo e ética.

REFERÊNCIAS

AARÃO, Daniel; ROLLEMBERG, Denise. **Censura nos meios de comunicação.** Memória reveladas. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em <<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/campanha/censura-nos-meios-de-comunicacao>>. Acesso em: 29 Nov. 2015

AMARAL, Márcia Franz. **Jornalismo Popular.** São Paulo: Contexto, 2006.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

APRESENTADOR de afiliada do SBT quebra cenário. **Blasting News**, 2015. Disponível em <<http://br.blastingnews.com/tv-famosos/2015/10/apresentador-de-afiliada-do-sbt-quebra-cenario-veja-o-video-00628889.html>>. Acesso em: 20 Jul. 2016.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no capitalismo tardio.** Discursos sediciosos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas.** Tradução: Lucia Guidiani, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BEGUOCI, Leandro. **A reinvenção do jornalismo. (Spoiler: é hora de abaixar o topete, mas de levantar a cabeça.).** 13 mai. 2015. Disponível em <<http://projetodraft.com/a-reinvencao-do-jornalismo-spoiler-e-hora-de-abaixar-o-topete-mas-de-levantar-a-cabeca/#sthash.eRjGbn1p.dpuf>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BOURDIEU, Pierre Félix. **O poder simbólico.** Trad. Fernando Tomaz. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro.** Código de Processo Penal, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 Jul. 2016.

_____. **Código Penal Brasileiro.** Código Penal, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 01 Ago. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Constituição, 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 Set. 2015.

BOULDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo.** Curitiba: Juruá Editora, 2013.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e Poder: uma análise da mídia.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e Notas da legislação brasileira**. 2 ed. Curitiba: J.M. Editora, 1999.

FARIAS, Edílson. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. 2012. Publicado em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-presun%C3%A7%C3%A3o-de-inoc%C3%Aancia-como-garantia-processual-penal>>. Acesso em: 29 Jul. 2016

FICO, Carlos. **"Prezada Censura": cartas ao regime militar**. Disponível em: <http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/topoi05/topoi5a11.pdf>. Acesso em: 03 Fev. 2016.

GOMES, Chiara Carolline Aurelio; FONTES, Fábio Ferro. **O ativismo judicial em matéria penal a luz do princípio da prevalência do interesse do réu nas decisões e súmulas do STF: mazela jurídica ou resposta ao legislativo perante anseios sociais?** Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/o-ativismo-judicial-em-materia-penal-a-luz-do-principio-da-prevalencia-do-interesse-do-reu-nas-decisoes-e-sumulas-do-stf-mazela-juridica-ou-resposta-ao-legislativo-perante-anseios-sociais/114615/>>. Acesso em: 27 Jul. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** São Paulo, 2009. Disponível em <<http://lfg.com.br>>. Acesso em: 20 Jun. 2016.

HERNANDES, Nilton. **A mídia e seus truques: o que o jornal, revista, TV, rádio e internet fazem para captar a atenção do público**. São Paulo: Contexto, 2006.

KATTAH, Eduardo. **Caso Eliza: polícia estuda como fará perícia em cães**. 2010. Disponível em <<https://www.estadao.com.br/%2Fnoticias%2Fgeral%2Ccaso-eliza-policia-estuda-como-fara-pericia-em-caes%2C580701&usg=AFQjCNG8-fnQzAgIbQp4creHljvssUEP4A>>. Acesso em: 04 Ago. 2016

LEAL, Magnólia Moreira; ROSSATO, Letícia Thomazi. A liberdade de Informação e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n. 3207. 12 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21489>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

LEITÃO, Leslie. **Como o goleiro Bruno atraiu Eliza Samudio para a morte**. 2012. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/brasil/como-o-goleiro-bruno-atraiu-eliza-samudio-para-a-morte/>>. Acesso em: 04 Ago. 2016

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 4 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed JusPodivm, 2016

MACHADO, Pâmela S. G.; BLANK, Julia C. G.; SANTOS, Janaíne dos. **Liberdade de Imprensa e a Lei de Imprensa de 1967**. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em:

<<http://www.unicruz.edu.br/seminario/downloads/anais/cchc/liberdade%20de%20imprensa%20e%20a%20lei%20de%20imprensa%20de%201967.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

MARTINS, Franklin. **Aula Pública Opera Mundi** – Grupos de comunicação confundem liberdade de imprensa com liberdade de empresa. 14 abr. 2014. Disponível em <<https://youtu.be/Z4cNHLI-vH4>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, nº 2, p. 106-122, ago.2010.

MENDER, Alessandra. **Polícia encontra parede falsa na casa de Bola em Vespasiano**. 2010. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/goleirobruno/policia-encontra-parede-falsa-na-casa-de-bola-em-vespasiano/n1237717996102.html>>. Acesso em: 03 Ago. 2016.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

MORAES, Dênis de. **Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder**. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

NETO, Juiz Tourinho. **Os direitos constitucionais do acusado no inquérito policial e no processo penal**. Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM. Disponível em <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/279-2013-12-16-19-33-24>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Qual o alcance do princípio da presunção de inocência?** Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/novidades/qual-o-alcance-do-principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 28 Jul. 2016

PACHECO, Alex Rômulo. **Jornalismo policial responsável**. 2005. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

PATIAS, Jaime Carlos. **O espetáculo da violência no telejornalismo sensacionalista: uma análise do "Brasil Urgente"**. 2005. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Mercado) - Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, 2005.
PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2 ed., Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013. Disponível em <<http://files.metodologiacientifica.com>>. Acesso em: 29 set. 2015.

QUINAMO, Gustavo Vargas; ZENKNER, Marcelo. Presunção de Inocência vs liberdade de imprensa: suas implicações no ordenamento legal. **Revista Depoimentos**, 2006. Disponível em: <www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/3>. Acesso em: 28 Jul. 2016

RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação**. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em <<http://pt.slideshare.net/Dragodragons/a-tirania-da-comunicacao-ignacio-ramonet-1>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. Mídia e violência: como os jornais retratam a violência e a segurança pública no Brasil. **CESEC**, ano 04, n. 1º, dez. 2005. Disponível em: <<http://ucamcesec.com.br/arquivos/publicacoes/boletim10.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

REIS, Diego Pessoa Costa. **Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa**. Recife: Bagaço, 2007.

SILVA, Flávia Martins André da. Direitos Fundamentais. **DireitoNet**. 2006. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Wesley Borges da. Princípio da Presunção de Inocência: caso dos irmãos Naves. **Revista da Católica** - Faculdade Católica de Uberlândia. Uberlândia, 2009. Disponível em <<http://catolicaonline.com.br/revistacatolica>>. Acesso em: 27 set. 2015.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Direitos da personalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509>. Acesso em: 04 abr 2016.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. Censura durante o Regime Autoritário. **XII Encontro Anual da ANPOCS**, Águas de São Pedro, São Paulo, out. 1988. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_10/rbcs10_02.htm>. Acesso em: 30 jan. 2016.

SOUZA, Anamaíra Pereira Spaggiari. Jornalismo policial sensacionalista: entre a audiência e a função social. In: **XXXII CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO**, 2009, Curitiba. Resumos... Minas Gerais: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 11**. O uso de algemas a casos excepcionais. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>>. Acesso em: 02 Ago. 2016.

SZPACENKOPF, Maria Izabel Oliveira. **O olhar do poder - A montagem branca e a violência no espetáculo telejornal**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. Porto Alegre, 2011. Disponível em <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3608>. Acesso em: 03 Ago. 2016

VIEGAS, Weverson da Silva. O direito à informação como pressuposto para a participação popular no Estatuto da Cidade. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Rio de Janeiro: Ano IV, nº 4 e Ano V, nº 5 - 2003-2004.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZANIN, César. A imprensa e o papel das mídias no Brasil. **Pragmatismo Político**. 2015. Disponível em < <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/a-imprensa-e-o-papel-das-midias-no-brasil.html>>. Acesso em: 28 abr. 2016.